



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873510 - RS(2018/0287379-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUCIANA COCARO NICOLA**
ADVOGADA : **KARINE RUSCHEL SANTOS - RS072709**
RECORRIDO : **EGON HENRIQUE PRITSCH - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCIANA PINTO PRITSCH - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **DANIELA PINTO PRITSCH**
ADVOGADA : **FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES - RS031751**
RECORRIDO : **ROSAURA DE FATIMA D AVILA PINTO**
ADVOGADOS : **KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA - RS045468**
: **EDUARDO SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS029870**

EMENTA

INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO HEREDITÁRIO INEXISTENTE, NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RECURSO ESPECIAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A união estável havida entre o autor da herança e a companheira sobrevivente, no presente caso, regrou-se durante toda a sua existência pelas regras da separação obrigatória de bens. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG.

2. Não havendo discussão sobre vício formal, não se conhece do agravo interno da decisão que converteu em recurso especial o agravo em recurso especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1873510 - RS(2018/0287379-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LUCIANA COCARO NICOLA**
ADVOGADA : **KARINE RUSCHEL SANTOS - RS072709**
RECORRIDO : **EGON HENRIQUE PRITSCH - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCIANA PINTO PRITSCH - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **DANIELA PINTO PRITSCH**
ADVOGADA : **FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES - RS031751**
RECORRIDO : **ROSAURA DE FATIMA D AVILA PINTO**
ADVOGADOS : **KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA - RS045468**
: **EDUARDO SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS029870**

EMENTA

INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO HEREDITÁRIO INEXISTENTE, NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE CONVERTEU EM RECURSO ESPECIAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A união estável havida entre o autor da herança e a companheira sobrevivente, no presente caso, regrou-se durante toda a sua existência pelas regras da separação obrigatória de bens. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG.

2. Não havendo discussão sobre vício formal, não se conhece do agravo interno da decisão que converteu em recurso especial o agravo em recurso especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial, convertido em recurso especial, interposto por Luciana Cócaro Nicola, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento interposto por Rosaura de Fátima D'Avila Pinto, impugnando decisão de primeiro grau em inventário, sobre a avaliação de um dos imóveis integrantes do Espólio de Egon Henrique Pritsch.

O acórdão recorrido declarou não existir direito hereditário em favor da companheira sobrevivente, Luciana Cócaro Nicola, e reconheceu a ilegitimidade dela para figurar no inventário de seu companheiro Egon Henrique Pritsch. Entendeu o acórdão que o regime de bens do casal não era o da separação convencional, mas o da separação obrigatória.

No recurso especial, a parte recorrente, companheira do falecido, alega violação dos artigos 1.022, 492, 505 e 507 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada. Aponta, ainda, afronta aos artigos 1.723, 1.829, 1.523, 1.524, 1.790 e 1.829 do Código Civil, ao sustentar que a equiparação da união estável ao casamento para todos os fins foi indevida e que o regime de bens pactuado na união estável foi indevidamente alterado pelo acórdão recorrido de separação consensual para obrigatória.

Contrarrazões às fls. 600-614, postulando o não conhecimento ou não provimento do recurso especial.

Em decisão singular, em face da relevância da matéria, converti os autos em recurso especial (fls. 792 a 794).

A recorrida, Rosaura de Fátima D'Avila Pinto, ex-esposa do falecido, interpôs agravo interno contra a decisão de conversão. Afirma que a matéria não está prequestionada e, no mérito, alega que a convivente não é herdeira e não tem meação a defender.

Já a companheira, Luciana Cócara Nicola, alega que a decisão de conversão do agravo em recurso especial foi proferida em recurso repetido, já que o objeto e pedido do recurso já foram analisados no julgamento do AREsp 1.362.727, envolvendo as mesmas partes. Alega litispendência, pois há três recursos idênticos interpostos pela companheira do *de cujus* contra a mesma decisão: AREsp 1.362.727 (julgado em 27/03/2020), AREsp 1.391.475 (convertido no REsp 1.873.510) e AREsp 1.389.995 (aguarda julgamento). Sustenta que a decisão recorrida conflita com a anterior decisão judicial por mim prolatada no julgamento do AREsp 1.362.727, ao qual foi negado provimento. Argumenta que a reunião dos recursos por conexão é incabível, pois se trata de três recursos idênticos, com o mesmo pedido de recurso, mesmas partes e originários da mesma decisão. Alega que a decisão recorrida não atende aos requisitos de admissibilidade, pois o agravo interposto não impugnou suficientemente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Impugnação ao agravo interno às fls. 968 a 1.018.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, anoto que, em regra, não é possível interpor agravo interno contra a decisão singular que converte em recurso especial o agravo em recurso especial. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe agravo interno de decisão que der provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, salvo se houver descumprimento de requisito formal, tais como intempestividade,

irregularidade de representação, ou mesmo ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

2. Cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há preclusão pro judicato no que concerne aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, uma vez que a decisão que determina a reautuação do agravo restringe-se aos aspectos de cognoscibilidade deste recurso, e não daquele. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP (Quarta Turma, DJe de 17/11/2015) e AgInt no AREsp n. 773.569/RJ (Terceira Turma, DJe de 18/10/2017). Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.140.147/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

Como não se trata de alegação de vício formal, não conheço do agravo interno.

Passo ao exame do recurso especial.

Na origem, Rosaria de Fátima Pinto interpôs agravo de instrumento contra decisão, em processo de inventário de Egon H. Pritsch, que homologou a avaliação pericial de imóvel situado na Rua Luiz Manuel Gonzaga em valor superior ao estimado pelo mesmo bem no acordo de partilha celebrado nos autos de processo de divórcio entre a agravante e o falecido (fls. 70-81).

Ao agravo de instrumento foi dado provimento, por meio de acórdão que julgou conjuntamente outros recursos entre as mesmas partes, cuja ementa abaixo transcrevo, com destaque em negrito para a parte que concerne ao recurso ora em exame:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO HEREDITÁRIO INEXISTENTE, NO CASO CONCRETO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL E ALTERAÇÃO DO DIREITO DA PRIMEIRA ESPOSA. INVIABILIDADE. MODO DE CÁLCULO DO EVENTUAL QUINHÃO HEREDITÁRIO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. QUESTÃO PREJUDICADA. MULTA IMPOSTA NA ORIGEM, PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

O falecido manteve união estável com a companheira sobrevivente. Mas a união, durante toda a sua duração, teve regime de bens com condição suspensiva, em função da não concretização da partilha de bens decorrente do desfazimento do casamento anterior do “de cujus”, finalizada apenas depois da morte dele. De forma que a união estável havida entre o autor da herança e a companheira sobrevivente, no presente caso, regrou-se durante toda a sua existência pelas regras da separação obrigatória de bens. Em face da recente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CCB, por parte do Excelso STF, o estatuto sucessório da companheira sobrevivente passou a ser o mesmo que o de cônjuge sobrevivente. Diante disso, considerando que durante toda a união estável entre o falecido e a companheira sobrevivente vigeu o regime da separação obrigatória de bens, tem-se que a companheira sobrevivente não tem direito hereditário, quando em concorrência com descendentes do autor da herança, nos termos do art. 1.829, I, do CCB. Precedentes jurisprudenciais do STJ. O acórdão que julgou um anterior agravo de instrumento não contém erro, nem omissão, contradição ou

obscuridade. O julgado declarou que o direito da primeira esposa do “de cujus” foi declarado e reconhecido em ação própria, transitada em julgado, inclusive em relação ao bem aqui em debate, que foi dado a ela em pagamento na proporção de 50%, com valor já declarado pela decisão da ação de partilha, e que é definitiva. Tal valor não vincula o juízo do inventário, apenas porque os restantes 50% do imóvel ainda fazem parte do espólio. Considerando que o direito da primeira esposa foi reconhecido e declarado em ação própria, cuja decisão é definitiva e transitada em julgado, não pode o juízo do inventário, agora, alterar para menor o direito e/ou o valor que a primeira esposa tem a receber, sob pena de violação a coisa julgada. **Em face do reconhecimento e da declaração de que, no presente caso concreto, a companheira sobrevivente não tem direito hereditário, resta prejudicado o debate sobre o cálculo de eventual quinhão hereditário dela ser calculado antes ou depois do pagamento das dívidas do espólio.** Descabida a imposição de multa ao espólio, pela oposição de embargos de declaração na origem. Os embargos não eram protelatórios ou abusivos. Bem pelo contrário, havia uma série de questões controversas, e aparente contradição entre decisões do juízo “a quo”. **DECLARARAM A INEXISTÊNCIA DE DIREITO HEREDITÁRIO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE, E RECONHECERAM A ILEGITIMIDADE DELA PARA FIGURAR NO INVENTÁRIO. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 70073077117. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70072560220. REJEITARAM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70073184384; JULGARAM PREJUDICADO EM PARTE; NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO.**

Para a melhor compreensão da controvérsia, cumpre relatar que o falecido deixou duas filhas, maiores e capazes, e uma companheira, ora agravante. Antes de sua união estável com a agravante, foi casado com a terceira agravada, Rosaura, por dezessete anos, com quem litigava em ação de conversão de separação judicial em divórcio com partilha de bens.

Em sede de cumprimento de sentença da partilha, a inventariante e sua mãe, ex-mulher do falecido, celebraram acordo acerca dos bens integrantes da meação da ex-esposa. No inventário, são partes as filhas do falecido e a recorrente. A ex-mulher figura no inventário, como dito, na qualidade de credora do espólio, em função do acordo realizado na partilha.

Houve uma série de recursos interpostos pela própria recorrente, Luciana Cócaro Nicola, contra decisão que declarou não possuir ela direito hereditário em inventário em que litiga com o Espólio de Egon Henrique Pritsch e outras.

Anoto que as questões acerca do regime de bens, novamente trazidas pela agravante, já foram dirimidas em outros autos.

Com efeito, vários outros recursos tramitam de forma conexa e tratam de questões como regime de bens, recebimento de créditos trabalhistas, FGTS, meação, valores atribuídos a bens, multa, dentre outros, a maioria em fase avançada e as decisões foram tratadas devidamente e sem dissonâncias.

O acórdão recorrido declarou não existir direito hereditário para a companheira sobrevivente, Luciana Cócaro Nicola, e reconheceu a ilegitimidade da

companheira para figurar no inventário. A decisão determinou que o regime de bens do casal não era o da separação de bens, mas o da separação obrigatória de bens, durante a união estável com Egon Henrique Pritsch, conforme o art. 1.829, I, do Código Civil, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não assiste, portanto, razão à recorrente em relação à suposta violação aos artigos 1.723, 1.829, 1.523, 1.524, 1.790 e 1.829 do Código Civil. A recorrente não possui direito à meação em caso de falecimento do companheiro, como explica o acórdão recorrido:

Essa modulação de efeitos não afeta a declaração de inconstitucionalidade para este caso concreto, já que, como se pode ler pelos termos da manifestação do Min. Luis Roberto Barroso, a aplicabilidade do art. 1.790, do CCB, foi preservada apenas para as hipóteses de partilha “causa mortis”, judicial ou extrajudicial, mas já transitada em julgado ou com escritura pública já lavrada, ao tempo do julgamento no STF, o que não se verifica no presente caso, de inventário judicial ainda em pleno curso.

A partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CCB, para processos de inventário ainda em curso, como no presente caso, deixou de haver diferença legislativa entre companheiro sobrevivente e cônjuge sobrevivente, no tratamento sucessório.

(...)

Ocorre que, no caso concreto, e como visto logo acima, a condição suspensiva durou por toda a relação de união estável havida entre EGON e LUCIANA C. N.

(...)

Dito de outra forma, a lei que impõe um regime “obrigatório”, se sobrepõe e prevalece sobre o contrato no qual as partes “acordaram” regime de bens distinto. Com efeito, diante de um regime de bens “obrigatório”, não há espaço para as partes exercerem autonomia da vontade, para o fim de contratar ou pactuar regime distinto e diverso daquele que é, com o perdão da redundância, “obrigatório”.

(...)

É o caso da companheira sobrevivente LUCIANA C. N., que por ter vivido em união estável regrada pelas disposições da separação obrigatória de bens, não tem direito hereditário em concorrência com as descendentes do autor da herança.

(...)

Por tudo o que foi dito nos tópicos anteriores, ficou o reconhecimento de que a companheira sobrevivente LUCIANA C. N. não tem direito hereditário, e portanto não tem legitimidade para figurar no inventário, e muito menos para recorrer contra decisões nele proferidas.

(...)

Declaro a inexistência de direito hereditário por parte da companheira sobrevivente, nos moldes da fundamentação retro, e via de consequência, reconheço a ilegitimidade dela para figurar como parte no inventário.

Quando o companheiro da agravante veio a falecer, ainda não havia sido finalizada a partilha de bens do casamento com a ex-mulher, processo apensado posteriormente aos autos do inventário, uma vez que a ex-mulher era credora do espólio. Vigia, portanto, a condição suspensiva do art. 1.523, III, do Código Civil, que dita que a pessoa não pode casar novamente (ou se unir em união estável) enquanto

não homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. O artigo 1.723, §2º, do CC, por sua vez, estabelece que as causas suspensivas do art. 1.523 do CC não impedirão a caracterização da união estável. Por fim, o art. 1.641, I, do CC dispõe que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento (ou na união estável) das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento. A recorrente não foi contemplada como herdeira, e, portanto, não tem direito a parte da herança do *de cujus*.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, com violação ao artigo 1.022, 492, do Código de Processo Civil, mas discordância da recorrente em relação às decisões que não lhe deram razão.

Não houve ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC, pois, conforme minuciosamente exposto no acórdão recorrido, não havia sido proferida decisão preclusa a respeito da natureza do regime de bens da união estável - se separação convencional ou separação obrigatória de bens - mas mera menção ao regime da separação total de bens escolhido pelos companheiros na escritura pública de união estável, como fundamento para a solução de outras controvérsias tratadas em outros recursos, contra decisões diversas.

A propósito, colho do acórdão recorrido:

No relato do caso, foi explicado que, anteriormente ao inventário, tramitou e foi julgada ação de partilha de bens entre o espólio de EGON e a primeira esposa dele, ROSAURA.

Aquele processo, como visto, encerrou-se por acordo, devidamente homologado, mediante decisão hoje transitada em julgado. No corpo do acórdão que julgou o apelo interposto pela companheira LUCIANA C. N. contra a sentença homologatória do acordo, constou, no voto do relator (o Des. Alzir Felipe Schmitz), e na parte da fundamentação da decisão, uma pequena referência sobre qual seria o direito hereditário da companheira. Na ocasião, foi dito o seguinte:

Embora possam parecer contraditórias as decisões, não são, porque Luciana herda os bens deixados por Egon nos termos do art. 1.790, II, do Código Civil. Ou seja, Luciana é herdeira, mas os bens relativos à meação do divórcio de Rosaura e Egon não compõe seu monte partível. (grifei)

Em face do que foi dito na fundamentação do voto do relator no julgamento daquele apelo, convém fazer alguns esclarecimentos. Ao primeiro, convém destacar que os reconhecimentos existentes na decisão do apelo na outra ação, constaram apenas na parte da fundamentação. Só que a fundamentação, como se sabe, não faz coisa julgada (art. 469, do CPC/73, e art. 504, do CPC/15).

Não houve qualquer decisão dispositiva reconhecendo a condição de herdeira da companheira sobrevivente, a forma ou a extensão de eventual direito hereditário que ela pudesse ter, ou como deveria se dar a divisão da herança entre os herdeiros. Vale lembrar que na outra ação, a companheira sobrevivente não era autora ou ré, mas apenas terceira interessada. E a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros (art. 472, do CPC/73, e art. 506, do CPC/15). E essa questão sobre existência ou não de direito hereditário dela, não foi sequer objeto de qualquer pedido na ação anterior (inclusive nem poderia ter sido, porque é matéria estrita de direito sucessório, a ser resolvida pelo juízo do inventário). Via de consequência, e reiterando, não houve nenhuma decisão dispositiva na demanda anterior, porque não se tratava da questão principal em debate na

demanda anterior, e nem sequer havia pedido incidental sobre isso, razão pela qual não houve resolução dispositiva capaz de fazer coisa julgada (art. 468, do CPC/73, e art. 503, do CPC/15). E por tal razão, não há nenhuma viabilidade jurídica de tomar o trecho contido na fundamentação do acórdão prolatado na ação anterior, como uma prova ou uma demonstração de que haveria “coisa julgada” no reconhecimento de que a companheira sobrevivente seria herdeira, na forma do art. 1.790, do CCB.

Enfim, não há tal “coisa julgada”, porque nada sobre a “coisa” (o direito hereditário da companheira sobrevivente) foi objeto de pedido expresso e específico; e, principalmente, nada sobre isso foi objeto de qualquer decisão dispositiva, na demanda anterior. De qualquer forma, ainda que se quisesse pensar na existência de coisa julgada a reconhecer o direito da companheira a herdar na forma do art. 1.790, do CCB, no caso concreto tal coisa julgada estaria afastada, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CCB, por decisão do STF. E na atual sistemática processual, qualquer direito ou obrigação, ainda que contida em sentença transitada em julgado, deixa de ser exigível, se fundada, como no caso, em lei declarada inconstitucional pelo STF, em controle concentrado ou difuso.

Em síntese, o acórdão recorrido, em suas conclusões, manteve integralmente a decisão, transitada em julgado, proferida em sede de partilha de bens da recorrida e do ex-marido, já falecido. Assim decidiu com base em acórdão vinculante do STF, no Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790, do CCB, tendo sido assentada a seguinte tese:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

A propósito da questão tratada especificamente no presente recurso, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido:

- Agravo de instrumento n.º 70072560220. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira esposa ROSAURA, contra decisão que, no inventário, homologou um laudo pericial que alterou o valor a ser pago em prol dela, em cumprimento ao que foi acordado na partilha de bens entre ela e o falecido EGON. A parte agravante pretende seja respeitado o valor já definido para a sua fração de 50% do imóvel da Rua Luiz Manoel Gonzaga, tal qual estipulado no acordo de partilha que foi homologado. O tema debatido neste recurso, em realidade, repete a temática debatida nos embargos de declaração acima apreciados. Com efeito, o objeto da decisão de origem atacada neste agravo de instrumento, é o mesmo imóvel da Rua Luiz Manoel Gonzaga, que foi dado em pagamento na proporção de 50% para ROSAURA, avaliados estes 50% em R\$ 506.690,00 (quinhentos e seis mil, seiscentos e noventa reais), segundo decisão da ação de partilha transitada em julgado. Por isso, vale reiterar o que foi dito logo acima, quando do enfrentamento dos embargos. Com efeito, o direito de ROSAURA foi resolvido na ação de partilha, que tem sentença transitada em julgado. Por tal sentença transitada em julgado, ROSAURA tem direito a 50% do imóvel da Rua Luiz Manoel Gonzaga. E estes 50%, para ROSAURA, valem R\$ 506.690,00 (quinhentos e seis

mil, seiscentos e noventa reais). Em face disso, o juiz do inventário não pode decidir ou determinar qualquer coisa em sentido contrário a isso, prejudicando a credora ROSAURA no que ela tem a receber, seja em percentual menor sobre o bem, ou seja em valor menor do que o pactuado. Se isso ocorrer, se estará violando a coisa julgada decorrente do julgamento da ação de partilha. Relembra-se que ROSAURA não é herdeira de EGON. Ela figura no inventário como “credora” do espólio. E tem seu crédito reconhecido e liquidado por decisão proferida na ação de partilha, decisão que, como dito, é definitiva porque transitada em julgado.

Relembra-se que ROSAURA não é herdeira de EGON. Ela figura no inventário como “credora” do espólio. E tem seu crédito reconhecido e liquidado por decisão proferida na ação de partilha, decisão que, como dito, é definitiva porque transitada em julgado. Logo, é de rigor dar provimento ao agravo de instrumento n.º 70072560220, para o fim de revogar a decisão agravada, na parte em que recalculou o que seria devido para ROSAURA, mantendo assim na íntegra o percentual e o valor que foram acordados e homologados na ação de partilha, com trânsito em julgado.

(...)

(c) dou provimento ao agravo de instrumento de n.º 70072560220, para o fim de revogar a decisão agravada, na parte em que recalculou o que seria devido para ROSAURA, mantendo assim na íntegra o percentual e o valor que foram acordados e homologados na ação de partilha, com trânsito em julgado.

As questões a propósito do quinhão da recorrente no inventário, inclusive a avaliação do imóvel objeto dos presentes autos, ficaram prejudicadas em razão de a recorrente não ter sido contemplada como herdeira, haja vista o regime de bens do casal, durante a união estável, ter sido o da separação obrigatória de bens.

Não há como afastar tais conclusões em recurso especial, sem ofender o acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Deixo de conhecer do agravo interno de decisão singular que converteu em recurso especial o agravo em recurso especial, por incabível. Ademais, fica prejudicado pela negativa de provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.873.510 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0287379-4

Número de Origem:

00110505215121 00201370320178217000 00599085120188217000 01535013720188217000
03134304320178217000 110505215121 1535013720188217000 201370320178217000
3134304320178217000 52151216420058210001 599085120188217000 70072560220 70075493155
70076946961 70077882892

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA COCARO NICOLA

ADVOGADA : KARINE RUSCHEL SANTOS - RS072709

RECORRIDO : EGON HENRIQUE PRITSCH - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIANA PINTO PRITSCH - INVENTARIANTE

RECORRIDO : DANIELA PINTO PRITSCH

ADVOGADA : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES - RS031751

RECORRIDO : ROSAURA DE FATIMA D AVILA PINTO

ADVOGADOS : KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA - RS045468

EDUARDO SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS029870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026